



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

Apensados: PL nos 3.271, de 2012; PL nº 3.295, de 2012; PL nº 4.927, de 2013; PL nº 4.948, de 2013; PL nº 4.950, de 2013; PL nº 5.040, de 2013; PL nº 5.185, de 2013; PL nº 5.248, de 2013; PL nº 5.597, de 2013; PL nº 5.625, de 2013; PL nº 5.939, de 2013; PL nº 6.406, de 2013; PL nº 6.722, de 2013; PL nº 7.652, de 2014; PL nº 1.684, de 2015; PL nº 3.366, de 2015; PL nº 4.446, de 2016; PL nº 7.102, de 2017; PL nº 7.433, de 2017; PL nº 1.176, de 2019; PL nº 4.266, de 2019; PL nº 6.029, de 2019; PL nº 322, de 2020; PL nº 2.954, de 2021; e PL nº 3.871, de 2023.

Dispõe sobre fogos de artifício, sinalizadores pirotécnicos e balões não tripulados; revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para a fabricação, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego, o transporte, e o uso ou queima de fogos de artifício e de sinalizadores pirotécnicos, e para a atividade de baloeirismo, estabelece proibições, tipifica crimes e infrações administrativas, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 2º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego, o transporte e o uso ou queima de fogos de artifício e de sinalizadores pirotécnicos, bem como as atividades de baloeirismo com balões de papel, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - fogo de artifício, o artifício pirotécnico destinado ao entretenimento, por meio da produção de efeitos de projeção, de propulsão, sonoros, visuais ou fúmeos;

II - sinalizador pirotécnico, o artifício pirotécnico destinado à sinalização e à salvação, também denominado de sinalizador de emergência ou náutico, entre outros artefatos similares;

III – balão não tripulado ou, simplesmente, balão, o artefato de papel fino ou de material assemelhado, colado de maneira que imite formas variadas, o qual se lança ao ar e sobe por força do ar quente produzido em seu interior, obedecido ainda o que dispõe o art. 77 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União, relativamente às atividades de fabricação, exportação, importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comercialização, tráfego e transporte de fogos de artifício, e de sinalizadores pirotécnicos, editar normas e conceder licenças e autorizações.

Parágrafo único. A edição de regulamentos no âmbito da União ocorrerá mediante proposta do órgão competente, nos termos do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I - legislar, no âmbito de sua competência suplementar, sobre a comercialização e o uso dos produtos regulados nesta Lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

II – editar normas específicas relativas às seguintes atividades com fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos:

- a) comercialização em estabelecimentos varejistas e atacadistas;
- b) armazenamento e depósito;
- c) montagem e desmontagem de artefatos para o uso em queima profissional ou espetáculo pirotécnico, no local do evento, dentro ou fora do perímetro da empresa responsável;
- d) licença para queima de produtos de uso profissional; e
- e) licença para queima de produtos de uso geral, quando exigida em lei.

III – conceder licenças e autorizações para as atividades referidas no inciso II do caput deste artigo e expedir os respectivos alvarás; e

IV – conceder e expedir a carteira de bláster pirotécnico;

Art. 5º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal conceder as licenças de localização e funcionamento para as empresas estabelecidas em seu território.

Art. 6º Cada ente ou órgão atuará dentro dos limites de suas competências e atribuições legais e expedirá as licenças e autorizações de forma independente, sendo vedado condicionar a sua atuação à de outro órgão quando a legislação assim não o dispuser de forma expressa.

Parágrafo único. As atividades de que trata esta Lei só poderão ser executadas após a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias, inclusive, quando couber, as dos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO II

DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 7º Os fogos de artifício podem ser de uso geral, os das classes A, B e C, ou de uso profissional, o da classe D.

§ 1º Cada classe, mediante critérios a serem especificados por regulamento, nos termos do § 3º deste artigo, define-se conforme o nível sonoro dos fogos de artifício e o seu nível de risco de lesão corporal ou de dano ao patrimônio e ao meio ambiente, considerando-se:

I – da classe A, os fogos de artifício com nível de risco muito baixo e nível sonoro muito baixo;

II – da classe B, os fogos de artifício com nível de risco baixo ou menor e nível sonoro baixo ou menor, em que pelo menos um deles é classificado como baixo;

III – da classe C, os fogos de artifício com risco médio ou menor e nível sonoro médio ou menor, em que pelo menos um deles é classificado como médio.

IV – da classe D, os fogos de artifício com risco alto e qualquer nível sonoro não prejudicial à saúde humana em função do tempo de exposição e de uso exclusivo por pessoa com habilitação profissional de bláster pirotécnico, nos termos desta Lei;

§ 2º Os fogos de artifício que apresentam um risco e nível sonoro baixos e que são destinados à utilização em ambiente fechado ou que, pela sua finalidade mercadológica, devam ser utilizados a distância próxima de outras pessoas, deverão ser qualificados como da classe D e serão de uso exclusivo por pessoa com habilitação profissional de bláster pirotécnico, nos termos desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei, poderá alterar as medidas, distâncias e calibres dispostos nos Anexos I, II e III e as categorizações dispostas no Anexo IV, continuando em vigor as disposições não alteradas, se for o caso.

§ 4º As espécies dos fogos de artifício são atribuídas a cada uma das classes de acordo com fatores técnicos, nos termos do Anexo IV desta Lei.

§ 5º O regulamento sobre o nível de risco e o nível sonoro dos fogos de artifício a que faz referência o § 1º deste artigo considerará também





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

os riscos inerentes da eventual manipulação ou utilização incorreta dos produtos, bem como os seguintes fatores:

I – composição e quantidade do elemento pirotécnico e respectivas cargas de projeção, de abertura ou de efeito;

II – tipo de acionamento da queima e seu efeito de deflagração ou de explosão;

III – critérios de integridade física e estabilidade química do material energético;

IV – previsão de queima dos elementos pirotécnicos no local do acionamento ou remotamente, mediante deslocamento por propelente e dispositivo de retardo para detonação no espaço aéreo;

V – efeitos secundários provocados, além dos visuais e sonoros, como deslocamento de ar, calor, fragmentação e onda de choque;

VI – intensidade sonora do estampido, medida em decibéis, nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei;

VII – forma de combustão dos elementos pirotécnicos, se concomitante, sequencial ou sucessiva;

VIII – possibilidade de projeção de fagulhas, estilhaços ou matéria incandescente, suas quantidades e a distância atingida;

IX – tipo e estrutura do suporte ou invólucro e sua destruição ou não durante a queima;

X – estabilidade do suporte durante a queima, ou seu deslocamento, direcionado ou aleatório;

XI – tamanho e diâmetro do dispositivo de lançamento, como tubo ou vara;

XII – altura de arrebentamento; e

XIII – outros fatores determinantes do grau de risco estabelecidos no § 1º.

§ 6º Em regulamento deverão constar ainda as seguintes disposições:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

I – especificação dos cuidados necessários relativos à queima de determinados fogos que exijam precauções especiais; e

II – definição quantidades de peças, interligadas ou não, que podem constituir uma unidade dos fogos de artifício de cada classe;

Art. 8º São considerados como fogos com estampido aqueles cujo efeito principal é o efeito sonoro provocado pela explosão audível da pólvora branca.

§ 1º Não se caracterizam como estampido, para efeito do disposto no caput deste artigo:

I - as explosões, os ruídos, os sons e estrondos provocados pelos fogos de vista, foguetes de apitos, de crackling, rojões de vara e similares;

II - os estrondos provocados pela pólvora negra dentro dos tubos de lançamento, necessária para o acendimento e impulsão dos artefatos pirotécnicos com efeitos aéreos e nem as explosões provocadas pelas cargas de abertura no espaço, também denominadas de flash powder, necessárias para, simultaneamente, acender e espalhar as baladas, também denominadas por estrelas, e arrebentar a caixa do artefato com a finalidade de espalhar as baladas acesas e proporcionar o efeito do produto.

§ 2º O nível sonoro nos fogos de artifício não deve exceder cento e vinte decibéis e será aferido por método adequado da ABNT à distância de segurança prevista nos Anexos desta lei e com Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, emitida por profissional habilitado no Conselho de Classe de Engenharia.

Art. 9º É vedada a venda, fornecimento ou entrega de quaisquer fogos de artifício para crianças de até doze anos incompletos.

§ 1º A disponibilização de fogos de artifício para adolescentes e adultos obedecerá aos seguintes limites mínimos de idade, observado ainda o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei:

I – doze anos para produtos da classe A;

II – catorze anos para produtos da classe B;

III – dezoito anos para produtos das classes C e D.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

§ 2º O uso de fogos de artifício por menor de dezoito anos, nos termos do § 1º deste artigo, é condicionado à supervisão de um responsável com mais de dezoito anos.

§ 3º As especificações técnicas dos fogos de artifício das classes A e B devem atender ao disposto no art. 244 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma que, pelos seus reduzidos potenciais, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

CAPÍTULO II
DA FABRICAÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO E DO ARMAZENAMENTO

Seção I
Da Fabricação

Art. 10. A instalação de fábricas de fogos de artifício só é permitida na zona rural.

Parágrafo único. Os prédios das fábricas devem estar isolados a uma distância segura de qualquer residência, observadas ainda as disposições de normas específicas.

Seção II
Da Embalagem

Art. 11. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, do qual constarão, no mínimo:

- I – instrução adequada e clara sobre seu manuseio correto;
- II – orientação sobre a distância segura de uso em relação ao público ou aos usuários, bem como sobre os fatores condicionantes descritos no art. 24, em consonância com os Anexos I e II;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

III – categorização conforme sua classe, nos termos do § 1º do art. 7º desta Lei;

IV – denominação usual de mercado;

V – procedência;

VI – fabricante e importador, quando for o caso;

VII – endereço e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante, quando se tratar de produto de fabricação nacional;

VIII – nome do responsável técnico e número de seu registro no conselho de classe, quando se tratar de produto de fabricação nacional;

IX – peso total, considerada a embalagem externa, também denominada como caixa coletiva, com a inclusão das embalagens internas;

X – peso e número das unidades contidas na embalagem interna;

XI – informação sobre a medida cúbica em pelo menos um lado da caixa coletiva, de forma a facilitar o cálculo da quantidade durante a atividade de fiscalização;

XII - advertência escrita e sinais gráficos pertinentes, em destaque, sobre os riscos inerentes de eventual manuseio incorreto e, no caso dos fogos das classes B, C, e D, da proibição do seu acionamento em lugares fechados, quando se tratar de fogos para uso externo, também denominados por outdoor.

§ 1º A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão fiscalizador competente.

§ 2º Além das informações acima, é obrigatória a indicação, nas instruções impressas nas embalagens, destinadas aos consumidores, se o produto é sem ou com estampidos e a distância necessária dos fatores condicionantes, relacionados nos Anexos I e II.

Seção III
Da Comercialização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 12. Todos os fogos de artifício destinados à comercialização, nacionais ou importados, devem estar avaliados e certificados ou apostilados no órgão competente, conforme regulamento.

Art. 13. A exposição à venda de fogos de artifício, no varejo ou por atacado, depende de licença prévia da autoridade competente.

§ 1º Na empresa de comércio atacadista será permitida a venda no varejo.

§ 2º É vedada a venda por atacado de fogos de artifício a menor de dezoito anos, inclusive de fogos das classes A e B.

Art. 14. É considerado comércio varejista de fogos de artifício o comércio de produtos das classes A, B e C realizado em estabelecimento com volume de estoque de até cinquenta metros cúbicos.

Art. 15. É permitida a comercialização mista de fogos de artifício em estabelecimentos que ofereçam outros tipos de produtos, exceto medicamentos, armas, munições, outros produtos ou substâncias explosivas ou qualquer outro produto elencado em norma ou regulamento de órgão competente.

§ 1º Os fogos de artifício deverão ficar em uma seção exclusiva do estabelecimento e a uma distância mínima de um metro de distância dos produtos de outra natureza.

§ 2º O volume máximo permitido de fogos de artifício nos estabelecimentos de comercialização mista é trinta metros cúbicos, somadas as quantidades do estoque e dos produtos expostos para venda.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais e fabris deverão manter, no mínimo durante cinco anos da data da venda, registros dos compradores de fogos de artifício, a fim de possibilitar o rastreamento nos casos de apuração de eventuais atos ilícitos praticados com os produtos.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deste artigo é dispensável exclusivamente em relação aos fogos das classes A e B.

Art. 17. A comercialização de fogos de artifício de uso profissional somente é permitida a pessoa física possuidora da carteira de bláster





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

pirotécnico ou a pessoa jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de queima profissional ou de espetáculo pirotécnico.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no caput deste artigo exigirão a apresentação de:

I – carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – carteira de bláster pirotécnico; e

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de compra feita em nome de pessoa jurídica.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no caput deste artigo vincularão, em seus registros, os documentos apresentados aos produtos adquiridos e à respectiva nota fiscal, indicando sua qualidade, espécie e quantidade vendida.

§ 3º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no caput deste artigo deverá obedecer ao disposto em legislação específica.

Art. 18. Nas edificações destinadas à comercialização e ao atendimento ao público, deve-se atender ao seguinte:

I – quando a edificação tiver mais de um pavimento, as entradas e saídas poderão ser internas ou externas, os pavimentos superiores deverão ser utilizados apenas para as atividades da própria empresa, vedada ainda a utilização de compartimentos para fins residenciais;

II – as garagens ou porões poderão ser usados como estacionamento e para o carregamento e descarregamento dos fogos; e

III – o atendimento ao público somente pode ser praticado no pavimento térreo.

Art. 19. Em relação ao armazenamento e à exposição dos produtos, deve-se obedecer ao seguinte:

I – o acondicionamento deve ser feito em móveis ou prateleiras metálicas ou de madeira;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

II – os produtos devem ficar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados;

III – os produtos devem ser armazenados com afastamento mínimo de quinze centímetros das paredes e cinquenta centímetros do teto, exigindo-se a manutenção de um corredor com o mínimo de um metro de largura, que permita a passagem para colocação e retirada de caixas e para a saída de emergência;

IV – os produtos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar paletes ou tablados com o mínimo de dez centímetros de altura;

V – as portas de entrada e saída devem ser metálicas ou de madeira, apresentar tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de sessenta minutos (TRRF 60) e possuir dispositivo que permita sua manutenção na posição fechada e sua abertura de dentro para fora;

VI – nas edificações compostas por mais de um cômodo, eventuais portas de acesso devem possuir dispositivo que permita sua manutenção na posição fechada e sua abertura de dentro para fora;

VII – as aberturas, janelas e vitrais voltados para o exterior da edificação devem ser devidamente protegidos por tela metálica, interna ou externa, ainda que façam divisa com outras propriedades;

VIII – o sistema de fiação elétrica deve estar embutido em conduítes e a iluminação deve ser feita com lâmpadas blindadas, fluorescentes ou de LED, assim chamadas as lâmpadas de diodo emissor de luz;

IX – um extintor de incêndio de água pressurizada e um de pó químico ou de dióxido de carbono devem ser dispostos a cada cinquenta metros quadrados, preferencialmente instalados juntos à caixa de entrada de energia elétrica;

X – os extintores deverão estar devidamente carregados e com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º O comércio varejista pode ser praticado em imóveis de alvenaria, barracas de madeira ou de metal.

§ 2º O comércio varejista em ocupações móveis dependerá de autorização estadual, nos termos do art. 4º desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015

SBT-A n.1

Art. 20. A localização de estabelecimentos de comercialização de fogos de artifício deve observar distâncias mínimas em relação aos fatores condicionantes definidos no art. 24 desta Lei, de acordo com as seguintes regras específicas:

I – em relação aos fatores condicionantes especificados nos incisos I e II do art. 24 desta Lei, serão obedecidas as distâncias mínimas previstas no Anexo III, em função do volume de armazenamento.

II – em relação aos fatores condicionantes especificados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 24 desta Lei, serão obedecidas as seguintes distâncias mínimas, em função do volume de armazenamento:

a) vinte metros, para o volume de produtos da classe A inferior ou igual a dois metros cúbicos;

b) quarenta metros, para o volume de produtos da classe A superior a dois e inferior a três metros cúbicos e para o volume de produtos da classe B inferior ou igual a três metros cúbicos;

c) setenta metros, para o volume de produtos das classes A e B superior a três e inferior a quinze metros cúbicos e para o volume de produtos da classe C inferior ou igual a quinze metros cúbicos; e

d) duzentos e cinquenta metros, para o volume de armazenamento das classes A, B e C superior a quinze metros cúbicos e para qualquer volume de armazenamento da classe D.

III – em relação aos fatores condicionantes especificados na alínea “d” do inciso III do art. 24 desta Lei, será sempre obedecida a distância mínima de trezentos metros;

Art. 21. Nos estabelecimentos que comercializam exclusivamente fogos de artifício das classes A, B e C não é necessária a manutenção de áreas de depósito ou armazenamento.

Seção IV Do Armazenamento

Art. 22. A localização de depósitos e armazéns somente é permitida em zonas rurais ou em locais que atendam as distâncias estabelecidas no Anexo III desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

§ 1º Nos depósitos e armazéns que contiverem volume superior a cem metros cúbicos de fogos de artifícios das classes A, B ou C, ou qualquer volume de produtos da classe D, deve-se atender ao seguinte:

I – distância mínima de cinquenta metros das edificações vizinhas;

II – área circundante das edificações sem vegetação rasteira em um raio de dez metros e cercada com arame farpado, com espaços de dez centímetros entre os fios, ou muro, em ambos os casos com a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

III – saídas independentes para as instalações;

IV – ventilação natural para as áreas de armazenamento; e

V – proibição da existência de fiação de energia elétrica no interior das edificações, permitidos refletores no lado de fora, no mínimo a cinco metros de distância da entrada no interior das edificações.

§ 2º Nos casos em que as edificações estejam embarricadas, entrincheiradas, ou enterradas no chão com profundidade que possibilite que os telhados fiquem um metro abaixo do nível do terreno, no mínimo, a distância mínima referida no inciso I do caput deste artigo poderá ser de vinte e cinco metros, no mínimo, e as edificações dentro do perímetro da empresa não precisarão manter distância entre si.

§ 3º O armazenamento e a estocagem de fogos de artifício deverão obedecer às seguintes exigências:

I – um extintor de incêndio de água pressurizada e um de pó químico ou de dióxido de carbono devem ser dispostos a cada cinquenta metros quadrados;

II – extintores devidamente carregados e com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III – instalação obrigatória, em cada edificação, de pelo menos um para-raios, preferencialmente conforme o método da gaiola de Faraday;

IV – edificações construídas com paredes simples, com o mínimo de quinze e o máximo de vinte centímetros de espessura, e cobertura de telhas, vedada a utilização de lajes de concreto, a fim de reduzir a resistência física, na hipótese de explosão; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

§ 4º A armazenagem poderá ser feita em instalações imóveis ou móveis, inclusive em contêineres e baús metálicos.

§ 5º Não são permitidas, para as atividades descritas nesta seção, edificações com mais de um pavimento.

Art. 23 Dentro da área do terreno da empresa deverão ser seguidas as distâncias estipuladas pelo Anexo III, de acordo com as quantidades e as atividades previstas nas licenças.

Seção V

Dos Fatores Condicionantes

Art. 24. São fatores condicionantes, que em razão de sua natureza ou do público que atende impõem um afastamento mínimo dos estabelecimentos de comercialização, armazenamento e manipulação de fogos de artifício, as seguintes áreas:

I – de segurança:

a) sedes de governo nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

b) representações diplomáticas e consulares;

c) fóruns judiciais, quartéis, delegacias, postos e instalações policiais, militares e das guardas municipais; ou

d) presídios, cadeias e instituições de internação socioeducativa;

II – de proteção:

a) hospitais e demais estabelecimentos com internação médica;

b) quaisquer estabelecimentos de ensino;

c) cinemas, teatros e casas de espetáculos com capacidade para mais de duzentas pessoas;

d) estádios, arenas, ginásios, hipódromos e outros locais de competições esportivas ou em que ocorram espetáculos;

e) igrejas, templos e outros locais de culto ou devoção;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

f) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários, excetuados os pontos de ônibus e estações de trem e metrô; ou

g) creches, orfanatos, ancianatos e asilos;

III – de risco:

a) estabelecimentos onde haja depósito ou comercialização exclusiva de produtos químicos inflamáveis e ou líquidos combustíveis, inclusive postos de abastecimento de combustíveis e depósitos de gás em botijões;

b) tubulações de materiais combustíveis e inflamáveis, exceto subterrâneas;

c) redes de transmissão de energia elétrica por torres de alta tensão, excetuadas as redes de distribuição de energia; ou

d) indústrias de fogos de artifício, de sinalizadores pirotécnicos ou de outros produtos explosivos ou inflamáveis.

Seção VI

Da Montagem de Peças Pirotécnicas para Queima

Art. 25. As ocupações de montagem, desmontagem e manipulação de fogos de artifício, feitas dentro do perímetro da empresa, para utilização em queima profissional, deverão observar as vedações do art. 83 desta Lei e o seguinte:

I – é proibida a comercialização e armazenagem de produtos pirotécnicos nos locais de montagem, desmontagem e; e

II – é obrigatória a transferência das peças para outros armazéns após serem feitas a montagem ou desmontagem.

Parágrafo único. As atividades de montagem, desmontagem e manipulação, destinadas a queimas em geral, tratadas no caput deste artigo, não são consideradas como indústria de fogos de artifício, não sendo necessária a supervisão de engenheiro ou químico.

Art. 26. Somente no âmbito das atividades tratadas nesta Seção é permitida a montagem e a desmontagem de artefatos pirotécnicos e o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

manuseio de produtos a granel, seja nos local da empresa ou em outros locais de queima.

Art. 27. São dispensáveis as exigências de responsável técnico, bláster pirotécnico e de funcionários com certificado de brigadista de incêndio para a empresa responsável por armazenamento no limite dos volumes descritos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 20 desta Lei.

Art. 28. São dispensáveis as exigências de responsável técnico, bláster pirotécnico e de funcionários com certificado de brigadista de incêndio para a empresa que exerça atividades de comercialização ou montagem de peças pirotécnicas com volume de armazenamento de até dez metros cúbicos de fogos de artifício.

§ 1º As empresas que exerçam atividades de comercialização com quantidade de fogos superior à descrita no caput deste artigo devem possuir um responsável técnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 2º As empresas que exerçam atividades de montagem de peças pirotécnicas com quantidade de fogos superior à descrita no caput deste artigo devem possuir pelo menos um responsável técnico, um bláster pirotécnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

Art. 29. Nas edificações dentro do terreno das empresas relacionadas no § 1º do art. 22 e nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 20 desta Lei, poderão ser praticadas mais de uma atividade com fogos de artifício, desde que todas constem da licença da empresa.

Art. 30. Para qualquer das atividades com fogos de artifício tratadas nessa lei, os volumes dos artefatos não poderão ser superiores a setenta por cento das áreas de exposição e estoque das edificações.

Art. 31. Os estoques de fogos de artifício e dos demais artefatos pirotécnicos serão calculados pela soma dos volumes das caixas de embalagens originais de fábrica, denominadas de coletivas externas.

Art. 32. Em todas as empresas deverão ser mantidas cópias simples dos certificados de cursos e das licenças exigidas para cada atividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 33. Nas ocupações destinadas à montagem, desmontagem e armazenagem e onde houver produtos da classe D só é permitida a permanência e trânsito de funcionários.

CAPÍTULO III
DAS QUEIMAS

Seção I
Generalidade

Art. 34. Para os fins desta Lei, equipara-se à queima de fogos de artifício o acionamento de qualquer dispositivo que libere cargas e elementos pirotécnicos para seu funcionamento em local diverso ou no espaço aéreo.

Art. 35. É vedada a queima de fogos de artifício nas áreas situadas aquém das distâncias mínimas previstas no Anexo III e no art. 20 desta Lei, em relação aos locais que constituem fatores condicionantes.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no caput deste artigo, respeitadas as demais regras aplicáveis deste Capítulo:

I – a queima de fogos de artifício das classes A, B e C, na hipótese dos incisos I e II do art. 24 desta Lei, no último caso somente em relação à alínea “e”, se houver anuência expressa do administrador do local, o qual poderá restringir a classe autorizada; e

II – a queima de fogos de artifício, por bláster pirotécnico, realizada nas condições do art. 48 desta Lei.

Art. 36. Em quaisquer tipos de queima de fogos em locais abertos, a fim de reduzir os incômodos oriundos dos efeitos sonoros, principalmente às pessoas idosas, pessoas doentes, crianças, e animais domésticos, deverão ser seguidas as distâncias de segurança discriminadas nas tabelas constantes dos Anexos I e II, medidas em linha reta, entre o local de utilização e os fatores condicionantes relacionados no art. 24 desta Lei, bem como os locais onde houver:

I – aglomeração de pessoas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

II – edificações de qualquer natureza, excetuados os casos previstos no art. § 1º do art. 22; e

III – reservas ou áreas de proteção ambiental e jardins zoológicos.

§ 1º Para artefatos de dimensões superiores a oito polegadas, é exigida a distância de vinte metros por polegada.

§ 2º Na hipótese do uso com os tubos inclinados para redução das distâncias, conforme disposto no Anexo I, a inclinação deverá ser direcionada para locais desabitados e sempre no sentido oposto aos fatores condicionantes relacionados no art. 24.

Seção II

Da Queima de Fogos de Artifício de Uso Geral

Art. 37. A queima dos fogos da classe A é livre, exceto nos acessos para via pública tais como portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública.

Art. 38. É vedada a queima de fogos das classes B e C nos seguintes locais:

I – portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública e na própria via pública;

II – proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos de ensino; e

III – ambientes fechados, independentemente do número de pessoas presentes.

Art. 39. A queima dos fogos de artifício da Classe C depende de autorização da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I – em festa pública, qualquer que seja o local; ou

II – no perímetro urbano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 40. A autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que identifique riscos à segurança das pessoas e do patrimônio, poderá vedar a queima de fogos das Classes B e C em outros locais, além dos definidos nesta Seção.

Seção III

Da Queima de Fogos de Artifício de Uso Profissional

Subseção I

Generalidade

Art. 41. A queima dos fogos de artifício das Classes D dependerá sempre de autorização prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos e devidamente demarcados, qualquer que seja a situação, e só poderá ser executada por pessoa formalmente habilitada.

§ 1º Para a realização de queima profissional deverão ser cumpridos os seguintes protocolos:

I – antes do início da queima, o bláster pirotécnico responsável pelo evento deverá observar:

a) na queima externa, se as condições climáticas e a velocidade do vento são favoráveis, devendo postergar ou cancelar a queima, em caso de risco;

b) em qualquer categoria de queima, externa ou interna, aferir se o local, atende, totalmente, as condições de segurança, verificando, inclusive, se há extintores de incêndio próximos ao local onde os fogos deverão ser montados;

II – antes, durante e após o evento, o bláster pirotécnico deverá observar os critérios estipulados pelas normas pertinentes e conduzir as ações com total segurança para a equipe técnica e o público, sendo primordial isolar previamente o local, de acordo com as distâncias estipuladas no Anexo II; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

III – o isolamento deve ser feito pela equipe policial que comparecer ao local ou, na sua ausência, pela equipe técnica, em qualquer dos casos sob orientação técnica do bláster pirotécnico.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção às competições com soltura de fogos de artifício, devendo-se observar especialmente a adequação dos fogos à idade e capacitação dos participantes, a autorização da autoridade competente, o isolamento do local em relação ao público e a supervisão de bláster pirotécnico.

§ 3º O bláster pirotécnico é responsável por todas as ocorrências, antes, durante e após as queimas, de natureza externa ou interna, e responderá solidariamente com a fornecedora dos produtos, civil e penalmente, por acidentes e eventuais danos causados a terceiros, inclusive a funcionários que atuem no evento.

Art. 42. Nos locais onde houver, também, a participação de animais, como em festa de peão, rodeio e vaquejada, é vedada a utilização de fogos com estampido ou outros artefatos equiparáveis que possam assustar ou causar estresse nos animais.

Art. 43. A queima de fogos em terraços de quaisquer tipos de edificações, estádios de futebol e arenas de esporte somente é permitida se forem seguidos os seguintes preceitos:

- I – seja feita por bláster pirotécnico;
- II – ocorra mediante licença do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil do Município onde a apresentação for realizada;
- III – sejam seguidas as distâncias estipuladas nos Anexos I e II desta Lei;
- IV – tenham as bombas sem estampido o máximo de quatro polegadas; e
- V – na hipótese de fogos de artifício com estampido, cada tubo de lançamento contenha o máximo de trinta gramas de pólvora branca, em única ou múltiplas bombas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 44. Na montagem, execução e desmontagem de espetáculo de queima de fogos da Classe D não é exigido vínculo empregatício do bláster pirotécnico com a empresa fornecedora dos produtos, devendo, nesse caso, ser firmado contrato de prestação de serviços entre as partes.

Parágrafo único. A empresa fornecedora deverá possuir alvará da polícia civil de qualquer Unidade da Federação, que a autorize a executar queimas de produtos da Classe D.

Art. 45. Após o término de cada queima, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo bláster pirotécnico responsável pela sua execução:

I – vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e os demais materiais utilizados; e

II – na ocorrência de falha dos fogos de artifício, recolher os resíduos, observando, rigorosamente, as cautelas necessárias, acondicionando-os em embalagens adequadas, para serem remontados ou destruídos, conforme legislação específica.

Subseção II

Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 46. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente, qualquer que seja a classe dos fogos empregados.

Art. 47. Os locais destinados ao armazenamento e preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou à comercialização de fogos de artifício com volume superior ao previsto na alínea “d” do inciso II do art. 20 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas devem estar situados à distância mínima de quatrocentos metros das áreas previstas no art. 24 e à distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.

§ 1º Nos locais referidos no caput deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos do tipo contêiner.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos durante a execução de espetáculos pirotécnicos.

Art. 48. As queimas de fogos de artifício em locais públicos, tais como boates, teatros, clubes, ginásios ou em qualquer ambiente fechado com presença de público, somente podem ser realizadas por bláster pirotécnico, e após vistoria e autorização do órgão fiscalizador do local onde a queima deva ser realizada.

Parágrafo único. Nos locais referidos no caput deste artigo somente é permitido o uso de fogos de artifício com destinação específica para ambientes fechados, denominados fogos **indoor**, fogos frios, do tipo **coldfire**, **gerbs**, **air burst** e outros homologados pelo órgão competente.

Art. 49. No caso de incidente ou acidente ocorrido durante o evento, a empresa fornecedora dos fogos de artifício, juntamente com o bláster pirotécnico responsável pela queima ou acionamento dos artefatos, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, o qual será protocolizado no órgão que tiver expedido a licença, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Se for comprovado que o produto causador do acidente era defeituoso, a responsabilidade será exclusiva da empresa fornecedora.

Art. 50. Ressalvado o disposto nesta lei, não são exigidas vistorias, laudos, taxas, licenças e autorizações de conselhos profissionais para as atividades nela reguladas, especificamente as de montagem, utilização e desmontagem de fogos de artifício e demais dispositivos destinados à queima ou acionamento amador e profissional, dentro e fora dos limites das empresas.

Art. 51. A destruição só é permitida mediante incineração ou imersão em água, e deve ser feita em local aberto e limpo, em pequenas quantidades, de preferência em valetas, e em distância segura de modo a prevenir que eventuais acidentes possam afetar pessoas, envolvidas ou não na destruição, ou edificações próximas.

Parágrafo único. Para a destruição do material deverão ser observadas as recomendações relacionadas à proteção do meio ambiente, incluindo as normas específicas de destinação de resíduos.





CAPÍTULO IV DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE

Art. 52. O tráfego e o transporte de fogos de artifício devem observar, em qualquer hipótese, as exigências determinadas pelo órgão competente.

Art. 53. Para o tráfego de fogos de artifício, que se dá entre a fábrica e a empresa compradora, é necessária uma Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente.

§ 1º Não é exigida Guia de Tráfego quando o transporte for entre comerciantes, entre comerciantes e consumidores, ou quando feitos pelos próprios consumidores, que deverão, neste caso, seguir as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º O tráfego ou transporte de fogos de artifício não exigem escolta.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I Da Licença para Comercialização

Art. 54. A solicitação de licença inicial para comercialização deverá ser protocolada no órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município, mediante a entrega dos seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, do proprietário de empresa individual, ou do sócio gerente ou representante legal, quando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada;

III – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

IV – atestado de antecedentes criminais da pessoa a que se refere o inciso II deste artigo;

V – comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da inscrição estadual ou equivalente, atualizados;

VI – cópia do alvará de licença de funcionamento da empresa, ou protocolo do pedido de concessão, ou a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) ou outro documento similar, expedido pelo Município, não sendo necessário que o objeto da empresa seja a comercialização de fogos de artifício;

VII – cópia do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada ou, no caso de firma individual, do documento de constituição da empresa;

VIII – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos, ou congêneres, quando exigida pelo Estado, Distrito Federal ou Município; e

IX – cópias dos certificados do responsável técnico, do brigadista de incêndio e da carteira de habilitação do bláster pirotécnico, previstos nesta lei, quando exigíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será concedida a licença se o responsável pela empresa não tiver condenação criminal transitada em julgado.

§ 2º Na licença de cada empresa deverão ser consignadas todas as atividades autorizadas.

§ 3º Satisfeitas as exigências documentais, será de trinta dias o prazo para os órgãos competentes procederem às vistorias e expedirem os alvarás, na hipótese de concessão.

Art. 55. A solicitação de renovação da licença para comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos será instruída com os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

II – cópia do alvará;

III – cópia do laudo de vistoria trienal, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pelas entidades da classe pirotécnica, acreditada pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município onde a empresa estiver estabelecida; e

VI – apresentação dos documentos relacionados no art. 54, caso tenham sofrido alterações.

Art. 56. A licença inicial ou de renovação terá validade trienal, para empresas com comércio definitivo, ou trimestral, para o comércio eventual, somente por ocasião das festas juninas ou de fim de ano.

Parágrafo único. A licença trimestral será concedida de maio a julho e de novembro a janeiro.

Art. 57. Não é exigida licença para comercialização de fogos de artifício das Classes A e B em volumes de até sete metros cúbicos, os quais podem ser comercializados em quaisquer tipos de instalações, inclusive em barracas de madeira, metálicas, bancas de jornais, revistarias, contêineres e em áreas externas de supermercados e centros comerciais.

Seção II

Da Autorização para Queima Profissional

Art. 58. A solicitação de autorização para queima profissional, principalmente para espetáculo pirotécnico, deverá ser requerida ao órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município do evento, e deverá ser protocolizada com antecedência mínima de sete dias úteis, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – formulário de requerimento padronizado preenchido;

II – relação dos materiais que serão utilizados na queima;

III – declaração de responsabilidade civil e criminal pela queima, firmada pelo bláster pirotécnico contratado para realização do evento e pela fornecedora dos produtos;

IV – croqui do local;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

V – identificação de todos os componentes da equipe, se mais de uma pessoa participar da queima;

VI – cópia da carteira do bláster pirotécnico responsável pela queima;

V – comprovante de recolhimento das taxas pertinentes, quando exigidas; e

VI – cópia do alvará da fornecedora dos produtos, autorizando-a a realizar queimas, ou do contrato firmado com o bláster.

Parágrafo único. Se a vistoria for aprovada, a licença deverá ser expedida em até dois dias úteis.

Seção III

Da Carteira de Habilitação de Bláster Pirotécnico

Art. 59. A carteira de habilitação para bláster pirotécnico, também denominado de cabo pirotécnico ou encarregado de fogo, será concedida pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados.

§ 1º A licença será concedida às pessoas físicas, maiores de dezoito anos, que disponham de conhecimentos teóricos da legislação vigente, e conhecimentos práticos sobre queimas profissionais e espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Para se submeter às provas teórica e prática para a obtenção da carteira, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido, dirigido ao órgão mencionado no caput deste artigo;

II – duas fotografias atualizadas no tamanho dois por dois centímetros;

III – atestado de antecedentes criminais atualizado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

IV – atestado de saúde física e mental emitido em, no máximo, três meses antes da data do protocolo;

V – certificado de aprovação em curso ministrado por entidade representativa do segmento pirotécnico, comprovando os conhecimentos necessários sobre queimas profissionais, especialmente os estabelecidos nos normativos pertinentes;

VI – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

VII – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

VIII – comprovante de endereço ou, na sua falta, declaração de residência, firmada pelo interessado, com assinatura idêntica à do documento de identidade apresentado; e

IX – comprovante do pagamento das taxas pertinentes, quando exigidas.

Seção IV

Da Carteira de Responsável Técnico

Art. 60. A carteira de responsável técnico, específica para estabelecimentos de fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, para aplicação em estabelecimentos comerciais, após frequência a curso de vinte horas de carga horária, que versará, principalmente, sobre segurança dos locais de comercialização e instruções aos usuários sobre os produtos colocados à venda, e aprovação em exame, ministrados por entidade do segmento pirotécnico, a qual ficará responsável pela sua expedição e pela expedição do certificado correspondente.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos incisos II a IV e VI a IX do art. 59 desta Lei, o formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido à entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção V





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Da Carteira de Brigadista de Incêndio

Art. 61. A carteira de brigadista de incêndio, específica para fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, após capacitação em curso com dez horas de carga horária, ministrado por entidade do segmento pirotécnico, a qual, após a aprovação, será expedida pela autoridade competente do Estado.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar os documentos referidos no art. 60 desta Lei.

Seção VI

Disposições Diversas

Art. 62. A renovação das carteiras de bláster pirotécnico, de responsável técnico e de brigadista de incêndio, deverá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento.

Parágrafo único. Para a renovação das carteiras mencionadas no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 59, certificado de curso de reciclagem ou de especialização ministrado por entidade da classe pirotécnica, bem como outros documentos, caso tenham sofrido alterações.

Art. 63. Os residentes em Unidades da Federação que não disponham de entidades da classe pirotécnica, ou em Municípios distantes das capitais, poderão obter as carteiras de responsável técnico e de brigadista de incêndio por intermédio de cursos por correspondência ou por videoconferência, equivalentes aos cursos presenciais, ministrados pelas entidades da classe pirotécnica.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput deste artigo, para a obtenção da carteira de bláster pirotécnico, o interessado, após obtenção do certificado, apresentará ao órgão estadual o documento de aprovação e submeter-se-á ao exame pertinente.

Art. 64. O exame de qualquer curso será feito pelo sistema de múltipla escolha, sendo aprovado o candidato que acertar acima de cinquenta por cento das questões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 65. Ainda que o candidato esteja respondendo a processo criminal, as carteiras previstas nas Seções III, IV e V deste Capítulo deverão ser emitidas, se não houver condenação criminal transitada em julgado.

Art. 66. Pessoas vinculadas ou não à atividade pirotécnica, residentes ou não na Unidade da Federação, poderão participar dos cursos, exames e obtenção das carteiras de bláster pirotécnico, responsável técnico e brigadista de incêndio.

Art. 67. As carteiras e certificados a que se refere este Título terão validade em todo o território nacional, por três anos, a contar da data de sua expedição, devendo ser expedidas no prazo de trinta dias, no caso de aprovação para bláster pirotécnico, ou entregue no mesmo dia, no caso de responsável técnico ou brigadista de incêndio.

TÍTULO III

DOS SINALIZADORES PIROTÉCNICOS

Art. 68. Aplica-se à fabricação de sinalizadores pirotécnicos, quanto à embalagem e ao invólucro, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 69. A comercialização de sinalizadores pirotécnicos só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pelo órgão estadual competente.

§ 1º Os sinalizadores pirotécnicos só podem ser expostos à venda em local de altura superior a um metro e cinquenta centímetros do solo.

§ 2º Aplica-se à comercialização de sinalizadores pirotécnicos o disposto no art. 16 e no inciso III do art. 20 desta Lei.

Art. 70. Para a aquisição de sinalizadores pirotécnicos o interessado deverá atender as seguintes condições:

I – ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

II – comprovar inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

IV – comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 71. São obrigações do vendedor:

I – exigir a documentação a que se refere o art. 70 desta Lei;

II – fazer constar da nota fiscal, emitida na venda do sinalizador, número do registro de identificação civil apresentado e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do comprador, bem como o número de série do sinalizador;

III – vincular, em seu cadastro, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 72. O acionamento de sinalizador pirotécnico dispensa prévia habilitação, mas só é permitido quando as circunstâncias recomendarem seu uso, de acordo com sua destinação.

§ 1º A fiscalização e vedação da entrada e do uso de sinalizadores pirotécnicos nos locais de eventos cabe ao administrador ou organizador responsável.

§ 2º Aplica-se ao acionamento de sinalizadores pirotécnicos, no que couber, o disposto no art. 48 desta Lei.

Art. 73. A empresa que comercializa sinalizadores responde legalmente por essas mercadorias, sendo presumidas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 74. É proibido o comércio e a armazenagem de sinalizadores, tratados neste Título, em quaisquer tipos de estabelecimentos destinados às atividades com fogos de artifício.

TÍTULO IV
DOS BALÕES

Art. 75. São reconhecidas como elementos da cultura popular e do folclore brasileiro as atividades de baloeirismo.

Art. 76. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independentemente da modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados sem potencialidade de causar incêndio ou ofensa à integridade física ou patrimonial.

§ 1º Não integram as atividades de baloeirismo a comercialização e o transporte dos balões referidos no caput deste artigo.

§ 2º Será de domínio público todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo.

Art. 77. Considera-se sem potencialidade de causar incêndio, para todos os efeitos legais, a atividade de baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.

§ 1º Os balões a que se refere este Título, fabricados em papel fino, de baixa gramatura, ou em material assemelhado, classificam-se em:

I – balão de papel, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha seca:

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

b) extingüível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea “a”, seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar; e

III – balão junino, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho, e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha seca autoextingüível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.

§ 2º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextingüível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel **tissue** e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 3º Os balões, conforme regulamentação da autoridade competente, observarão ainda as seguintes características:

I – identificação da entidade responsável por sua soltura, por inscrição vazada ou em relevo, na boca ou mediante placa metálica a ela acoplada, contendo o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão competente;

II – equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, quando exigido por regulamento;

III – sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador ou mediante radiocontrole, para limitar o seu tempo ou altura de voo, quando exigido por regulamento; e

VI – equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa, a critério da autoridade competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

§ 4º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópico ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 5º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga de efeito para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 78. As exposições, festivais e revoadas de balões, assim como a prática de soltura fora desses eventos, serão realizadas em locais previamente definidos em calendário anual aprovado pelos órgãos públicos responsáveis pela autorização, fiscalização e segurança, em cooperação com as entidades de baloeirismo.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo deverão observar:

I – as condições meteorológicas;

II – a proximidade de rede elétrica, vegetação e área urbana;

III – o provável raio de alcance;

IV – a altitude estimada a ser atingida;

V – a trajetória presumida;

VI – a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e

VII – todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de maio, junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 79. É vedada a prática das atividades de baloeirismo a menor de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo único. A prática de baloeirismo por menor de dezoito anos, ainda que acompanhado de seu responsável legal, acarreta a aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na hipótese de prática de ato infracional.

Art. 80. Respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão devem zelar pela sua segura recuperação e providenciar a correta disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de baloeirismo.

Art. 81. A atividade de resgate do balão em queda ou cujo local de queda seja desconhecido constitui modalidade de baloeirismo de emulação sadia, com a finalidade de evitar danos ao meio ambiente e ao patrimônio, dar destinação legal aos resíduos e restituir a estrutura ou cangalha à entidade responsável pela soltura.

Parágrafo único. É vedada a reutilização de estrutura ou cangalha resgatada com identificação de outra entidade e sem nova identificação de autorização.

Art. 82. A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta Lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais às pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, hipótese em que serão aplicadas as sanções previstas em lei.

TÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 83. É proibida a fabricação, a importação, o armazenamento, a comercialização e o uso ou queima de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

I – fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos em cuja composição tenham sido empregadas substâncias tóxicas ou altos explosivos, os quais são classificados como:

a) primários ou iniciadores, aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade; ou

b) secundários ou de ruptura, aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação;

II – balões que se não se enquadrem nas prescrições do Título IV desta Lei;

III – fogos com estampidos, à base de pólvora branca, com diâmetro superior a quatro polegadas; e

IV – artefatos com composições pirotécnicas e diâmetros superiores aos listados na classe D.

§ 1º Fica, ainda, proibido:

I – exercer qualquer atividade com fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos sem as licenças ou autorizações exigidas, quando for o caso, ou em desacordo com as licenças ou autorizações concedidas;

II – comercializar, armazenar, expor, manusear ou utilizar sinalizadores pirotécnicos nos estabelecimentos de fabricação, comercialização ou armazenagem de fogos de artifício;

III – queimar fogos de artifício em distância inferior a trezentos metros das indústrias de fogos de artifício, de explosivos e de sinalizadores, ou em distância inferior à prevista para cada calibre, consoante o disposto nos Anexos I e II;

IV – queimar fogos de artifício de qualquer classe, denominados fogos **outdoor**, e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

projetados para utilização em ambientes abertos, nos espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes fechados de edificações de uso coletivo ou em qualquer evento que contenha aglomeração pública em recinto fechado, sem observação das restrições afetas a cada classe ou sem a autorização da autoridade competente, quando exigida; e

V – atirar fogos em direção a pessoa, animal, veículo ou edificação.

§ 2º No caso do inciso IV do § 1º, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 3º Excluem-se da proibição prevista no inciso IV do § 1º, os espetáculos em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos:

I – prévia vistoria e autorização específica do corpo de bombeiros para esse fim;

II – comprovação, pelo organizador do evento, de que durante o espetáculo haverá pessoas capacitadas para o manejo desse tipo de artefato;

III – existência, no estabelecimento, de brigada de incêndio autorizada pelo órgão competente;

IV – infraestrutura adequada do local do evento, nos termos definidos no regulamento desta Lei; e

V – obtenção da certificação final para a realização desse tipo de espetáculo perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos das normas estadual e municipal eventualmente existentes relativas à matéria.

Art. 84. A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades reguladas por esta lei, é vedado, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;

VI – manusear componentes, adulterar, montar, desmontar, remontar ou comercializar a granel fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 47 e na Seção V do Capítulo II do Título II desta Lei;

VII – armazenar, comercializar ou expor, no varejo ou por atacado, fogos de artifício não certificados pelo órgão competente;

VIII – estocar, comercializar ou usar, junto aos fogos de artifício, produto químico inflamável ou outro produto explosivo, principalmente pólvora negra; e

XI – manter, nas áreas de comercialização e armazenagem, equipamento que produza fogo, faísca, calor ou centelha.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS





CAPÍTULO I

DOS CRIMES E DAS PENAS

Queima não autorizada de fogos de artifício

Art. 85. Acionar, queimar ou soltar fogos de artifício em logradouro público ou lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Porte ilegal de sinalizador pirotécnico

Art. 86. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador pirotécnico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Comércio ilegal de sinalizador pirotécnico

Art. 87. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador pirotécnico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Soltura irregular de balão

Art. 88. Soltar balão sem atender às prescrições legais e regulamentares, sem autorização da autoridade competente, ou sem atender às especificações que o impeçam de causar incêndio:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Resgate temerário e reutilização indevida de estrutura de balão

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas do caput desse artigo, sem prejuízo da responsabilização por outras infrações penais cometidas em concurso, quem, a título de resgatar balão em queda ou caído em local desconhecido, coloca em risco a incolumidade pública ou o patrimônio, ou reutiliza indevidamente estrutura ou cangalha de balão alheio resgatado.

Uso de fogos de artifício em balão

Art. 89. Soltar balão utilizando fogos de artifício como lastro ou carga de efeito.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 90. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, passa a vigorar acrescida do art. 201-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esporte ou estabelecimento congênere, e em agremiações ou eventos esportivos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 91. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos ou cometimento de conduta proibida por esta Lei que não se enquadre como infração penal.

Seção I





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Das Modalidades de Sanções

Art. 92. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – imediata interrupção das atividades ou do evento em curso;

IV - apreensão dos produtos irregulares ou utilizados indevidamente;

V – suspensão temporária da atividade;

VI – suspensão da atividade do organizador do evento pelo período de seis a doze meses;

VII – interdição do estabelecimento; e

VIII – cassação da autorização para o exercício da atividade.

§ 1º As sanções administrativas deverão ser aplicadas de acordo com as normas de cada unidade da Federação.

§ 2º As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas sua natureza e suas circunstâncias.

Seção II
Da Gradação

Art. 93. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, a autoridade competente deve observar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III – os antecedentes do infrator.

Seção III

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 94. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta Lei nos últimos dois anos;

VI – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas; e

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 95. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

a) ser reincidente, ou reiterante nos termos do parágrafo único;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;

c) haver agido com dolo;

d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;

e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

a) ter caráter iterativo;

b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

c) causar dano coletivo;

d) haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos, maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por reiteração a repetição, no prazo de cinco anos, de infração às suas disposições.

Seção V

Da Multa

Art. 96. A multa deve ser graduada de acordo com os seguintes critérios:

I – gravidade da infração;

II – concurso de infrações;

III – reincidência ou reiteração no período de dois anos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

IV – extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas; e

V – condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 97. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, dentro dos seguintes limites:

I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física, na qualidade de consumidor;

II – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física, na qualidade de profissional da categoria pirotécnica, inclusive preposto de pessoa jurídica, ou de funcionário de entidade ou de servidor público civil ou militar;

III – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física, na qualidade de promotor de evento ou de responsável por entidade ou órgão público; e

IV – de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência ou reiteração, dobrem-se, sucessivamente, os limites mínimos e máximos.

Seção V

Da Apreensão

Art. 98. Deverão ser apreendidos e recolhidos, pelo órgão estadual competente, quaisquer materiais pirotécnicos nas condições previstas nos incisos I a IV do art. 83, além dos materiais remanescentes quanto ao referido nos incisos III a V do § 1º do art. 83.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Parágrafo único. A critério do órgão estadual competente, a apreensão poderá ser substituída por multa ou interdição provisória da empresa, até a regularização.

Art. 99. O material apreendido deverá ficar guardado pelo prazo de quarenta e cinco dias, em regime de depósito legal, em empresas legalizadas do ramo de fogos de artifício, desde que possuam local adequado para o armazenamento que não ofereça riscos à segurança.

§ 1º O material apreendido, cuja comercialização seja proibida ou seu uso considerado de risco, será imediatamente destruído após periciado.

§ 2º Serão destruídos os produtos permitidos apreendidos se o responsável, após ser notificado por três vezes, não os legalizar ou retirar.

§ 3º A destruição deverá ser feita mediante combustão, ou imersão em água pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados, por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de edificações, de preferência em zona rural, acompanhada de profissional técnico habilitado, vinculado a entidade da classe pirotécnica, o qual assinará o termo de destruição em conjunto com órgão fiscalizador.

Art. 100. As autoridades competentes poderão solicitar apoio técnico ou laudo de pré-vistoria, de engenheiro habilitado e qualificado, pertencente a entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção VI

Da Aplicação das Sanções

Art. 101. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei compete ao órgão responsável por fiscalizar a atividade em que ocorreu a irregularidade.

Art. 102. Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, endereçada ao órgão fiscalizador responsável pela apreensão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Seção VII

Disposições Diversas

Art. 103. As sanções de caráter administrativo não eximem os infratores de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa, em caso de acidentes pessoais e materiais, aplicando-se, ainda, quando for o caso, as sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 104. Se a infração for referente à venda, ao fornecimento, ainda que gratuito, ou à entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, de produtos listados nesta lei que estejam fora da faixa etária à qual é permitido o seu acesso, aplicar-se-ão, ainda, as sanções preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 105. As faltas consideradas graves pelo órgão fiscalizador poderão ser punidas com multa, ou cassação da licença, sem prejuízo da instauração de inquérito policial quando houver indício de cometimento de infração penal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Concorrem às sanções cominadas nesta Lei o promotor do evento e o proprietário ou responsável legal pelo local em que ocorrer a infração, salvo se comprovar ter tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Art. 107. Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar a quem ingressar nesses ambientes, em lugar de ampla visibilidade, sobre o cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 108. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito desta Lei, qualquer forma irregular ou clandestina de comercialização, fabricação ou prestação de serviços, inclusive a exercida em residência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 109. Aplica-se aos sinalizadores pirotécnicos e aos balões não tripulados, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos fogos de artifício.

Art. 110. Para obtenção de segunda via de alvará, certificado ou carteira, deverão ser apresentadas cópias dos documentos exigíveis para o documento original ou consignada informação que identifique o requerente junto ao expedidor.

Art. 111. Os documentos exigidos para o exercício das atividades referidas nesta lei poderão ser apresentados por cópias, mediante exibição do original.

§ 1º Certidões e atestados exigidos poderão ser os fornecidos por meio eletrônico, observados seus prazos de validade.

§ 2º O comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil poderá ser a informação constante do documento de identidade apresentado.

§ 3º Os direitos e prerrogativas previstos nesta lei poderão ser exercidos por procurador, nomeado por procuração pública.

Art. 112. Revogam-se as seguintes normas:

I – o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;

II – o parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 113. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Deputado SANDERSON
Presidente

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235688596600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson





ANEXO I
TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS SEM
ESTAMPIDOS

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores condicionantes, com os tubos na posição vertical	Distâncias em metros dos fatores condicionantes, com os tubos na posição inclinada
Até 1	30	30
Acima de 1 até 1,5	40	30
Acima de 1,5 até 2	50	30
Acima de 2 até 2,5	60	30
Acima de 2,5 até 3	70	40
Acima de 3 até 4	80	50
Acima de 4 até 5	90	60
Acima de 5 até 6	100	70
Acima de 6 até 7	140	80
Acima de 7 até 8	140	30
Acima de 8 até 9	150	100
Acima de 9 até 10	160	110
Acima de 10 até 11	170	120
Acima de 11 até 12	180	130
Acima de 12 até 13	190	140
Acima de 13 até 14	200	150
Acima de 14 até 15	210	160
Acima de 15 até 16	220	170
Acima de 16 até 17	230	180
Acima de 17 até 18	240	190
Acima de 18 até 19	250	200
Acima de 19 até 20	260	210





ANEXO II

TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS COM ESTAMPIDOS

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores condicionantes
Até 1	50
Acima de 1 até 1,5	60
Acima de 1,5 até 2	70
Acima de 2 até 2,5	80
Acima de 2,5 até 3	100

ANEXO III

DISTÂNCIAS MÍNIMAS DOS FATORES CONDICIONANTES PARA AS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO, MANIPULAÇÃO E DEPÓSITO

Volumes dos produtos	Distâncias mínimas, em metros lineares	Classes permitidas
Até 2m ³	10	A
Acima de 2 até 4 m ³	20	A
Acima de 4 até 7 m ³	30	A e B
Acima de 7 até 10 m ³	40	A, B e C
Acima de 10 até 20 m ³	50	A, B e C
Acima de 20 até 30 m ³	60	A, B e C
Acima de 30 até 60 m ³	70	A, B e C
Acima de 60 até 100 m ³	80	A, B e C
Acima de 100 até 120 m ³	100m dos fatores condicionantes e 50m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 120 até 150 m ³	120m dos fatores condicionantes e 80m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 150 até 300 m ³	150m dos fatores condicionantes e 120m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 300 até 400 m ³	180m dos fatores condicionantes e 150m de edificações vizinhas	A, B, C e D





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

ANEXO IV
CLASSIFICAÇÃO DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

Class e	Tipo	Crítérios Técnicos
A	Fogos com estampido.	- Pólvora branca por peça: até 20 cg (vinte centigramas)
A	Fogos sem estampido: fogos de vista, de nome genérico "centelhador de vara", "centelhador de tubo" e "fumígeno", e outros artigos equiparáveis.	- Carga de efeito por peça: até 5 g (cinco gramas)
B	Fogos de solo com estampido.	- Pólvora branca por peça: até 25 cg (vinte e cinco centigramas)
B	Fogos sem estampido: foguetes, rojões de vara, também denominados "cometinha" ou "apito de vara", e outros artigos equiparáveis.	- Carga de efeito por peça: até 15 g (quinze gramas)
B	Fogos de nome genérico "fonte", "giratório aéreo", "giratório de solo" e "bola crepitante", e outros artigos equiparáveis.	- Carga de efeito por peça: até 20 g (vinte gramas)
C	Fogos de solo com estampido.	- Pólvora branca por peça: acima de 25 cg (vinte e cinco centigramas) e até 4 g (quatro gramas)
C	Baterias de solo com estampido	- Pólvora branca por peça: até 8 g (oito gramas)
C	Fogos de nome genérico "fonte", "giratório aéreo", "giratório de solo" e "bola crepitante", e outros artigos equiparáveis.	- Carga de efeito por peça: até 100 g (cem gramas)
C	Foguetes.	- Pólvora branca por peça: até 25 g (vinte e cinco gramas) - Diâmetro: até 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos)
C	Rojões de vara e outros artigos equiparáveis.	- Pólvora branca por peça: até 40 g (quarenta gramas) - Diâmetro: até 40 mm (quarenta milímetros)
C	Conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits e tortas.	- Pólvora branca por tubo: até 40 g (quarenta gramas) - Diâmetro: até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos).
C	Candelas.	- Carga de efeito por peça: até 45 g (quarenta e cinco gramas) de carga de efeito (massa pirotécnica total) - Diâmetro: até 50 mm (cinquenta milímetros)
C	Bombas aéreas e morteiros.	- Diâmetro: até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos)
D	Fogos de solo com estampido.	- Pólvora branca por peça: acima de 4 g (4 gramas) até 6 g (seis gramas)
D	Fogos de nome genérico "fonte", "vulcão" ou "sputnik", e outros artigos equiparáveis.	- Carga de efeito por peça: acima de 100 g (cem gramas)
D	Foguetes.	- Pólvora branca por peça: acima de 20 g (vinte e cinco gramas) - Diâmetro: acima de 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos)
D	Rojões de vara e outros artigos equiparáveis com diâmetro superior a 40 mm (quarenta milímetros).	- Pólvora branca por peça: acima de 40 g (quarenta gramas) - Diâmetro: acima de 40 mm (quarenta milímetros)
D	Conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits e tortas.	- Diâmetro: acima de 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos) - Pólvora branca por tubo: acima de 40 g (quarenta gramas)
D	Candelas.	- Carga de efeito: acima de 45 g (quarenta e cinco gramas) - Diâmetro: acima de 50 mm (cinquenta milímetros)
D	Bombas aéreas e morteiros.	- Diâmetro: acima de 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos) - (ou) Pólvora branca por peça: acima de 40 g (quarenta gramas)
D	Centelhador de tubo do tipo cascata.	
D	Fogos projetados para ambiente fechado também denominados "fogos indoor", "fogo frio". Exemplos: <i>gerb</i> , <i>silver jet</i> , <i>flame ball</i> . (art. 7º, § 2º)	- Carga de efeito por peça: até 15 g (quinze gramas)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

D	Fogos sem estampido projetados especificamente para uso próximo a público e estruturas, conhecidos como " <i>close proximity</i> " ou "FX". Exemplos: <i>micro mine</i> , <i>micro comet</i> . (art. 7º, § 2º)	- Carga de efeito por peça: até 20 g (quinze gramas)
---	---	--

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015

SBT-A n.1

